



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 4.412

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.412 - CLASSE 2ª - BAHIA (Salvador).**

**Relator:** Ministro Francisco Peçanha Martins.

**Agravante:** Coligação Ação, Competência, Moralidade e outros.

**Advogada:** Dra. Déborah Cardoso Guirra e outros.

**Agravada:** Coligação A Bahia Vai Ser Melhor (PT/PC do B/PV/PMN).

**Advogada:** Dra. Sara Mercês dos Santos e outra.

**Agravada:** Coligação Sou Livre Voto Prisco (PMDB/PSDB/PSC).

**Agravada:** Coligação Dois de Julho (PSB/PGT).

AGRAVO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

- Da decisão interlocutória proferida em sede de investigação judicial eleitoral não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à Corte Superior.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado em face de acórdão que, ante a presença de fatos públicos e notórios, indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial.

Sustentam os agravantes que a decisão regional violou o art. 22, V e VI, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que negou a produção de prova testemunhal e pericial, requeridas com o intuito de demonstrar que não houve prática de abuso de poder político e econômico pelos representados, ora agravantes, consistente na utilização de símbolo semelhante ao empregado pelo governo do Estado da Bahia em sua propaganda institucional.

Apontam, por fim, dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

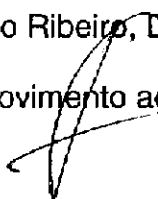


### VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, versam os autos sobre decisão interlocutória, em processo de investigação judicial eleitoral, que indeferiu produção de prova testemunhal e pericial requerida pelos agravantes.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de não caber agravo contra decisões interlocutórias proferidas em sede de investigação judicial eleitoral, por não serem alcançadas pela preclusão, podendo ser apreciadas na oportunidade do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à instância superior (RMS nº 176/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.6.2002; RMS nº 191/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 24.5.2002; REspe nº 16.047/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 24.9.99; e Ag nº 1.718/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 11.6.99).

Isto posto, nego provimento ao agravo.



### EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.412/BA. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Agravante: Coligação Ação, Competência, Moralidade e outros (Adva.: Dra. Déborah Cardoso Guirra e outros). Agravada: Coligação A Bahia Vai Ser Melhor (PT/PC do B/PV/PMN) (Adva.: Dra. Sara Mercês dos Santos e outra). Agravada: Coligação Sou Livre Voto Prisco (PMDB/PSDB/PSC). Agravada: Coligação Dois de Julho (PSB/PGT).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 26.2.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de 02/04/04, fls. 104.</b></p> <p><b>Em, <u>Paulo</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--